SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237502 - MT (2026/0169080-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO PIANESSO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
		ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA - MT007868A
		CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B
		PEDRO ERNESTO KOCH KIENEN - MT036957O
		YASMIN MARTINS DE CARVALHO - MT032321O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO REAL À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES PREGRESSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA E COLABORAÇÃO ULTERIOR QUE NÃO ELIDEM O *PERICULUM LIBERTATIS*. MUDANÇA DE DOMÍCILIO DA VÍTIMA E APREENSÃO DE ARMAS. IRRELEVÂNCIA NO CONTEXTO RELACIONAL DE ESCALADA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública e à execução de medidas protetivas de urgência encontra amparo nos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006 e 313, III, do Código de Processo Penal, desde que demonstrada a necessidade da segregação frente aos elementos fáticos dos autos.

2. No presente caso, a custódia cautelar ampara-se na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*

Documento eletrônico VDA59489146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: ebc32a0b-f929-4774-ab37-c09c2dd9d06b

empregado, no qual o acusado, movido por sentimento de posse decorrente do término do relacionamento, proferiu ameaças, tomou o filho à força do colo da ofendida, desferiu disparos de arma de fogo contra o veículo em que ela tentava fugir e a perseguiu em via pública, vindo a atingi-la gravemente na região do tórax.
3. O fundado receio de reiteração delitiva, extraído do histórico de diversas passagens criminais por violência doméstica e da condição de CAC do agravante, justifica a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, em estrita consonância com o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025.
4. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, a presença de condições pessoais favoráveis não obsta a segregação cautelar quando preenchidos os seus requisitos legais, assim como a gravidade concreta da infração demonstra a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão.
5. Fatos supervenientes como a apresentação espontânea do réu e a entrega voluntária do artefato bélico não neutralizam o *periculum libertatis* quando constatada a fuga inicial com auxílio de terceiros. De igual modo, a mudança de domicílio da vítima e a apreensão do acervo de armas não descaracterizam o risco real de reiteração, dada a natureza relacional e a progressiva escalada da violência de gênero constatada na dinâmica dos fatos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: ebc32a0b-f929-4774-ab37-c09c2dd9d06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237502 - MT (2026/0169080-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO PIANESSO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
		ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA - MT007868A
		CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B
		PEDRO ERNESTO KOCH KIENEN - MT036957O
		YASMIN MARTINS DE CARVALHO - MT032321O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO REAL À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES PREGRESSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA E COLABORAÇÃO ULTERIOR QUE NÃO ELIDEM O *PERICULUM LIBERTATIS*. MUDANÇA DE DOMÍCILIO DA VÍTIMA E APREENSÃO DE ARMAS. IRRELEVÂNCIA NO CONTEXTO RELACIONAL DE ESCALADA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública e à execução de medidas protetivas de urgência encontra amparo nos arts. 20 da Lei n. 11.340/2006 e 313, III, do Código de Processo Penal, desde que demonstrada a necessidade da segregação frente aos elementos fáticos dos autos.

2. No presente caso, a custódia cautelar ampara-se na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agente, evidenciadas pelo *modus operandi*

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

empregado, no qual o acusado, movido por sentimento de posse decorrente do término do relacionamento, proferiu ameaças, tomou o filho à força do colo da ofendida, desferiu disparos de arma de fogo contra o veículo em que ela tentava fugir e a perseguiu em via pública, vindo a atingi-la gravemente na região do tórax.
3. O fundado receio de reiteração delitiva, extraído do histórico de diversas passagens criminais por violência doméstica e da condição de CAC do agravante, justifica a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, em estrita consonância com o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 15.272/2025.
4. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, a presença de condições pessoais favoráveis não obsta a segregação cautelar quando preenchidos os seus requisitos legais, assim como a gravidade concreta da infração demonstra a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão.
5. Fatos supervenientes como a apresentação espontânea do réu e a entrega voluntária do artefato bélico não neutralizam o *periculum libertatis* quando constatada a fuga inicial com auxílio de terceiros. De igual modo, a mudança de domicílio da vítima e a apreensão do acervo de armas não descaracterizam o risco real de reiteração, dada a natureza relacional e a progressiva escalada da violência de gênero constatada na dinâmica dos fatos.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO PIANESSO SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 241-246, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há fatos supervenientes que esvaziam o *periculum libertatis*, como a apresentação espontânea, a entrega voluntária da arma, a apreensão do acervo bélico e a mudança de domicílio da vítima para outra comarca.

Argumenta que, em recurso em *habeas corpus*, é possível a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ no caso, pedindo a análise da idoneidade da fundamentação da preventiva à luz desses fatos supervenientes já reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Defende que o risco à aplicação da lei penal foi superado, porque a fuga inicial foi seguida de apresentação espontânea do agravante à autoridade

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

policial e da entrega da arma, evidenciando o propósito de submeter-se ao processo e afastando a necessidade de manter a prisão com base nesse fundamento.

Expõe que medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes, diante da apreensão das armas e munições do agravante, da mudança de comarca da vítima e das medidas protetivas deferidas, propondo, entre outras, monitoração eletrônica e proibição de contato e de aproximação para resguardar a ordem pública com proporcionalidade.

Alega, em complemento, a excepcionalidade da prisão preventiva no sistema processual penal e a ausência de fundamentação individualizada quanto à insuficiência das cautelares alternativas, o que impõe a substituição da prisão por medidas menos gravosas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Ademais, conforme o art. 313, III, do Código de Processo Penal, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será possível a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 83 e 86-88, grifei):

> **[...]** ***Consta dos autos que, no dia 27/03/2026, por volta das 20h10min, no endereço situado na Rua Mafra, nº 1957, bairro Jardim Taiamã, nesta cidade, o investigado BRUNO,***

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

inconformado com o término do relacionamento, passou a agir de forma violenta e ameaçadora contra sua companheira ALINE CARLA ALENCAR PETRI. Segundo relato da vítima, corroborado pelas oitivas policiais, o investigado afirmou que, caso ela não permanecesse com ele, não ficaria com mais ninguém, evidenciando motivação possessiva típica de violência de gênero . Na sequência, ao tentar deixar a residência com os filhos, a vítima foi surpreendida pelo investigado, que retirou à força o filho do colo da vítima, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o veículo conduzido pela vítima e perseguiu a vítima pelas vias públicas, mesmo após esta tentar fugir com o veículo danificado. Durante a ação, um dos disparos atingiu a vítima na região do tórax (mama direita), causando lesão grave. A perseguição armada somente cessou quando a vítima conseguiu chegar à UPA para atendimento médico. Após o crime, o investigado empreendeu fuga, contando com auxílio de terceiro, evidenciando tentativa de se furtar à aplicação da lei penal..."

[...]

No caso em tela, restou evidente a **gravidade em concreto da conduta**, pois conforme declarações da testemunha JUCIMAR INACIO DE MORAES, ainda na fase inquisitorial, esta afirmou que:

[...]

Tal depoimento foi ratificado na íntegra pela também testemunha EDILSON DE CAMPOS ALMEIDA.

Vê-se, portanto, que o representado tentou contra a vida de sua convivente na presença dos filhos de tenra idade, causando impacto e abalo psicológico incalculáveis na vida dela e das crianças.

Além disso, conforme informações trazidas aos autos pela i. representante do Ministério Público, o representado possui diversas passagens criminais, todas por violência doméstica contra a mulher.

Tem-se ainda a informação de que o representado possui inúmeras armas de fogo e munições, haja vista que desenvolve a atividade de CAC, gerando risco concreto à integridade física e psicológica da vítima e dos filhos, além de abalo à ordem pública.

Por fim, conforme relatório informativo de investigação policial, o representado logo após a prática delitiva tomou rumo ignorado, levando consigo a arma com a qual em tese praticou referida conduta, acarretando assim risco concreto para aplicação da lei penal.

Nesse cenário, entendo que a gravidade em concreto da conduta, em razão do *modus operandi*, aliado à não localização do representado, são suficientes para caracterizar o perigo gerado pelo estado de liberdade do representado, pois demonstra abalo efetivo à ordem pública e risco à conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

Como se observa, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o claro risco à integridade física da vítima.

Destacou-se que o agravante, inconformado com o término do relacionamento, proferiu ameaças contra a companheira e, quando ela tentou deixar a residência com os filhos, retirou à força a criança de seu colo, efetuou diversos disparos contra o automóvel por ela conduzido e a perseguiu pelas vias públicas, atingindo-a com projétil na região do tórax.

Após a ação, o acusado empreendeu fuga com auxílio de terceiro, havendo notícia de que levou consigo a arma empregada, não sendo localizado de imediato. Foram apreendidas ainda armas e grande quantidade de munições vinculadas à sua condição de CAC.

Diante disso, colaciono o seguinte julgado, o qual destaca a necessidade da segregação cautelar como meio de resguardar a ordem pública, bem como de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.** ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar.
> 2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. E se essa análise violaria o enunciado de súmula 7/STJ.
> III. Razões de decidir
> **4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade.**
> **5. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a**

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

> **prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis.**
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima.
> 7. Para alterar o entendimento do Tribunal, que analisou a prova produzida, e decidiu pela decretação e manutenção da prisão preventiva, seria necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo
> 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.747.563/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu tem outros registros criminais em sua folha de antecedentes por violência doméstica contra a mulher.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco concreto de reiteração delitiva.

No mais, quanto à alegação de que há fatos supervenientes que esvaziam o *periculum libertatis*, como a apresentação espontânea, a entrega

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

voluntária da arma, a apreensão do acervo bélico e a mudança de domicílio da vítima para outra comarca, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fl. 186, grifo próprio):

> **Conquanto os impetrantes destaquem a posterior apresentação espontânea do paciente e a entrega da arma, não é demasia assinalar que tais elementos não neutralizam, por si só, os fundamentos do decreto prisional**, **sobretudo porque a própria representação policial noticia fuga logo após o fato, com auxílio de terceiro, e o comparecimento espontâneo somente teria ocorrido em momento posterior.**
> Assim, a colaboração ulterior, embora possa ser valorada em favor do paciente sob determinado prisma, não afasta automaticamente a contemporânea percepção de risco extraída da dinâmica inicial apurada na origem, nem descaracteriza a necessidade da medida extrema quando subsistem outros vetores concretos de cautelaridade.
> Do mesmo modo, as alegações de que a vítima teria mudado de cidade e de que o armamento foi apreendido igualmente não se mostram bastantes para esvaziar, de forma inequívoca, o *periculum libertatis* reconhecido na decisão coatora, especialmente quando persistem, em tese, elementos concretos relacionados à violência do *modus operandi*, ao histórico anterior de agressões noticiado nos autos e à necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da ofendida.
> A propósito, **a mera alteração de domicílio da vítima não importa, automaticamente, cessação do risco,** sobretudo em casos de violência doméstica, nos quais a periculosidade do agente não decorre exclusivamente da proximidade física imediata, mas também da **concreta escalada de violência revelada pela narrativa dos autos e do contexto relacional que a antecede.** Do mesmo modo, **a apreensão do armamento,** ainda que diminua uma específica via de reiteração, **não tem o condão de, por si só, infirmar a conclusão judicial quanto à insuficiência das cautelares diversas, notadamente quando o decreto prisional não se apoiou unicamente nesse aspecto.**

Assim, a apresentação espontânea do agravante e a entrega da arma de fogo não anulam os fundamentos do decreto prisional, visto que houve fuga com auxílio de terceiro logo após o fato e o comparecimento ocorreu apenas em momento posterior. Essa colaboração ulterior não afasta a percepção de risco extraída da dinâmica inicial do delito nem descaracteriza a necessidade da prisão preventiva diante de outros vetores concretos de cautelaridade.

No mesmo sentido, a alteração de domicílio da ofendida não cessa o risco em contexto de violência doméstica, pois a periculosidade decorre da escalada de violência e do histórico relacional, assim como a apreensão da arma

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

não invalida a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, já que o decreto prisional não se apoiou exclusivamente nesse fator.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59250528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:39
Código de Controle do Documento: 86e7dec3-592b-47e0-a8a6-39e0797949de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.502 / MT

Número Registro: 2026/0169080-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10048194920268110040 10149683020268110000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO PIANESSO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA - MT007868A
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B
PEDRO ERNESTO KOCH KIENEN - MT036957O
YASMIN MARTINS DE CARVALHO - MT032321O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO PIANESSO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO KOCH - MT007299B
ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA - MT007868A
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - MT030812B
PEDRO ERNESTO KOCH KIENEN - MT036957O
YASMIN MARTINS DE CARVALHO - MT032321O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59454032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:44
Código de Controle do Documento: b6a7393f-189b-4ade-9020-6da983ed06c7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:44
Código de Controle do Documento: b6a7393f-189b-4ade-9020-6da983ed06c7